

PREFEITURA MUNICIPAL DE
OURÉM
Acolhendo a todos



LEI MUNICIPAL Nº 1.796, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2014.

*“AUTORIZA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS
EVENTUAIS DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA
SOCIAL NO MUNICÍPIO DE OURÉM E DA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”*

O Prefeito Municipal de Ourém, Estado do Pará, usando de suas atribuições conferidas pela legislação em vigor, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

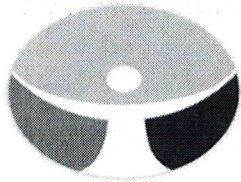
Art. 1º - Autoriza o Poder Executivo do Município de Ourém, a conceder benefícios eventuais previstos no Parágrafo 1º e 2º do art. 22 da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, através da Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social.

Art. 2º - O benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as Garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Parágrafo Único - Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual, são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

Art. 3º - O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

Art. 4º - Será utilizado como critério para acesso aos benefícios eventuais a renda mensal per capita familiar igual ou inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) salário mínimo, e será concedido mediante estudo sócio econômico realizado por profissional devidamente habilitado e qualificado.



Art. 5º - São Formas de benefícios eventuais:

I – auxílio natalidade;

II – auxílio funeral;

III – outros benefícios eventuais para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública;

Parágrafo único – A prioridade na concessão dos benefícios eventuais será para as crianças, a família, o idoso, a pessoa deficiente, a gestante, e os casos de calamidade pública;

Art. 6º- O auxílio natalidade constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, em pecúnia, por uma única parcela ou em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade por nascimento de membro da família e que atenderá preferencialmente os seguintes aspectos:

I - necessidades do nascituro;

II - apoio à mãe nos casos de natimorto e morte do recém-nascido; e

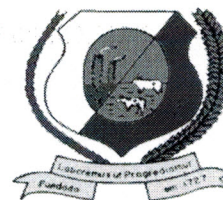
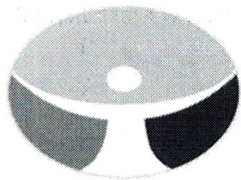
III - apoio à família no caso de morte da mãe.

§ 1º - Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 2º - O requerimento do benefício natalidade deve ser realizado até 30 (trinta) dias após o nascimento e fornecido até 30 (trinta) dias após o requerimento.

§ 3º - O auxílio natalidade só será autorizado após requerimento de interessado juntamente com laudo social a ser elaborado por profissional habilitado da própria Secretaria Municipal de Assistente Social, exceto nos casos em que a família já esteja inscrita ou seja beneficiada de programa social.

Art. 7º - O auxílio funeral constitui-se em uma prestação temporária não contributiva, de assistência social, e pode ocorrer através de pecúnia, por uma única parcela ou na prestação



de serviços para reduzir vulnerabilidade por morte de membro da família e atenderá prioritariamente:

- I - a despesas de urna funerária, velório e sepultamento;
- II - a necessidades urgentes da família para enfrentar riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros; e
- III - o ressarcimento, no caso da ausência do Benefício Eventual no momento em que este se fez necessário.

§ 1º - O transporte funerário (translado) somente será concedido dentro dos limites do município de Ourém, exceto no caso de falecimento de paciente do SUS, ocorrido em outro município, obedecendo de toda forma os preceitos da Lei Federal 8.666/93, caso necessidade de contratação de empresa do ramo para a execução dos serviços;

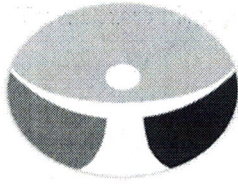
§ 2º - O requerimento do benefício funeral deverá ser realizado logo após o óbito.

§ 3º - Após a concessão do benefício, será realizado estudo social, exceto nos casos em que a família já esteja inscrita ou seja beneficiária de programa social, para comprovação da vulnerabilidade dos parentes do falecido, que em não sendo comprovada, implicará na devolução ao erário público dos gastos gerados.

Art. 8º - Os benefícios eventuais por natalidade e por morte podem ser pagos diretamente a um integrante da família beneficiária: mãe, pai, filho, cônjuge, parente até segundo grau ou pessoa autorizada mediante procuração.

Art. 9º - O auxílio por vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

- I - riscos: ameaça de sérios padecimentos pela falta de:
 - a) acesso a condições e meios para suprir e reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;
 - b) documentação; e
 - c) domicílio;
- II - perdas: privação de bens e de segurança material; e da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;



III - danos: agravos sociais e ofensa, da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;

IV - de desastres e de calamidade pública; e

V - de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

Art. 10 - O auxílio às vítimas de calamidade pública será assegurado o atendimento, visando a garantia da sobrevivência e a reconstrução da autonomia destas.

Parágrafo Único: Entende-se por estado de calamidade pública o reconhecimento pelo poder público de situação anormal, advindas de baixas e altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.

Art. 11 - As provisões relacionadas a programas, projetos, serviços e benefícios afetos ao campo da saúde, educação e demais políticas setoriais, não se incluem nas condições de benefícios eventuais da assistência Social.

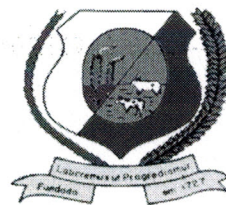
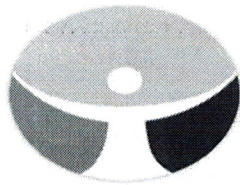
Art. 12 - Caberá ao órgão gestor da Política de Assistência Social do Município de Ourém:

I - a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como seu financiamento;

II - a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais;

III - expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais;

Parágrafo único - O órgão gestor da Política de Assistência Social deverá encaminhar relatório destes serviços, a cada seis meses, ao Conselho Municipal de Assistência Social;



Art. 13 – Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social fiscalizar e fornecer ao Município informações sobre irregularidades na concessão e na execução dos benefícios eventuais;

Art. 14 - As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão por conta de verbas consignadas no orçamento geral do município, autorizado a suplementação se necessário.

Art. 15 - O executivo municipal regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua publicação.

Art. 16 - Revogadas as disposições em contrário, essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 06 de novembro de 2014.

Valdemiro Fernandes Coelho Junior
Prefeito Municipal de Ourém

REGISTRADO E PUBLICADO
EM, 06/11/2014.

Mario Henrique Araújo Matos
Secretário Municipal de Administração, Finanças e Planejamento.